TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	7088/16
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO:	DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PINHÃO
ADVOGADO PROCURADOR:	ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU, TIAGO DANIEL DE RAMOS, WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 110/22 - Tribunal Pleno

Recurso de revista. Prestação de Contas do Município de Pinhão. Exercício de 2013. Preliminares de nulidade improcedentes. Regularidade da intimação da parte já citada por meio de publicações. A parte que renuncia à assistência jurídica tem o ônus de acompanhar a publicação da pauta. Possibilidade de aplicação de sanções em sede de parecer prévio conforme precedentes. Mérito. Conversão em recomendação de ressalva de dano ao erário decorrente de encargos pagos ao INSS diante de evidências de falhas em sistema informatizado. Condenação à restituição ao erário afastada diante da ausência de dolo, má-fé, erro grosseiro ou culpa grave. Afastada a multa do art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Conversão em recomendação de ressalva de falhas decorrentes da falta de informações previdenciárias e de Lei que fixou a taxa de administração do fundo de previdência. Afastadas multas do art. 87, incisos I, *b*, e III, *f*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. **Provimento parcial do recurso.**

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Pinhão, representado pelo Sr. Dirceu José de Oliveira (peças 72 a 81), Prefeito do referido Município no exercício de 2013, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 250/15 da Segunda Câmara (peça 66).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ISHR.UNL2.4FMP.US2L.X

Pela decisão impugnada, este Tribunal recomendou a irregularidade das contas do recorrente em razão dos seguintes fatos:

> a) Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S – R$ 112.716,73 no exercício de 2013 (conforme planilha fl. 2 peça 63);
>
> b) Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, no valor de R$ 6.043,04;
>
> c) Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas; e
>
> d) Falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS

Ainda foi recomendada a ressalva das contas em razão de insuficiência do conteúdo do relatório de controle interno.

Foram ainda aplicadas as seguintes sanções ao recorrente:

a) uma multa do art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em razão da falta de repasse de contribuições retidas dos Servidores para o INSS;

b) uma multa do art. 87, inciso III, alínea *f*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 tendo em vista Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, apontou-se o descumprimento de determinação deste Tribunal em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 62/2011 da Segunda Câmara,

c) uma multa do art. 87, inciso I, alínea *b*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 diante da falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS

d) uma multa do art. 87, inciso I, alínea *b*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face da falta de encaminhamento da Lei de fixação do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ISHR.UNL2.4FMP.US2L.X

limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS

O recorrente, na peça 70, preliminarmente, alegou a nulidade da decisão por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, arguindo que deveria ter ocorrido a intimação pessoal do gestor quando da sessão se julgamento. Em seguida, alegou a nulidade da decisão por ter aplicado multas ao gestor, uma vez que, em seu entendimento, apenas o Poder Legislativo, ao julgar as contas, poderia aplicar sanções aos gestores municipais.

No mérito, em síntese, o recorrente requereu a reforma da decisão para que as falhas sejam consideradas regularizadas ou convertidas em recomendação de ressalva sem aplicação de multas.

Acompanhando o recurso foram juntados documentos nas peças 73 a 81.

Pelo Despacho n.º 34/16-GCNB (peça 82), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 79/16-GCIZL (peça 86), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

Todavia, foram apresentadas razões e documentos complementares nas peças 89 a 117.

Uma vez que ainda não havia sido promovida a instrução do recurso, com vistas a privilegiar os princípios da verdade material, do formalismo moderado, da ampla defesa e do contraditório, pelo Despacho n.º 460/20-GCIZL (peça 122), admiti os documentos complementares e determinei o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3498/21 (peça 124), considerando as provas apresentadas, concluiu pelo provimento parcial do recurso a fim de converter em recomendação de ressalva os seguintes fatos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ISHR.UNL2.4FMP.US2L.X

1) falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas;

2) falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS.

Todavia, manteve demais recomendações de irregularidade das contas, bem como a ressalva do relatório de Controle Interno.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 107/22 (peça 125), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das questões preliminares e das razões recursais.

2.1. Preliminares

2.1.1. Preliminar de Nulidade – Ausência de intimação pessoal do Interessado, ora Recorrente, para a sessão de julgamento do feito.

O Recorrente alegou a nulidade da decisão por cerceamento da defesa, uma vez que não teria ocorrido sua intimação pessoal da sessão se julgamento. Nesse sentido, defendeu que o caráter facultativo da representação por advogado neste Tribunal exigiria a intimação pessoal daqueles que não forem profissionalmente assistidos, a fim de garantir-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa, com destaque para a possibilidade da apresentação de sustentação oral.

Razão não lhe assiste.

O art. 429 do Regimento Interno deste Tribunal[1], c/c o art. 44, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2015, estabelece que a cientificação acerca da inclusão

[1] **Art. 429.** As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.
§ 1º As pautas das sessões serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, bem como publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ISHR.UNL2.4FMP.US2L.X

dos processos em pauta para julgamento ocorre por meio da publicação desta no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contendo o número e o assunto do processo, o nome da entidade, das partes, dos interessados e de seus procuradores.

Por sua vez, os arts. 381, IV e § 4º, e 383, II e §4º, do Regimento Interno[2], c/c o art. 54, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2015, são claros ao disporem que as intimações processuais são realizadas por meio eletrônico ou via publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, também delas devendo constar, dentre outras informações, os nomes dos procuradores das partes.

No presente caso, conforme peças 69/70, o recorrente apenas constituiu seus procuradores após a emissão do Acórdão n.°250/15 da Segunda Câmara (peça 66), portanto, houve absoluta regularidade da pauta publicada apenas em nome do Município de Pinhão e de seu gestor, o Sr Dirceu José de Oliveira, conforme fl. 5 da edição n.º 1249 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, publicado em 20/11/2015:

do Paraná, na sexta feira anterior à semana de realização das sessões, e disponibilizadas na página http://www.tce.pr.gov.br/, com essa mesma antecedência.
§ 2º As pautas deverão conter o número e o assunto do processo, o nome da entidade, das partes, dos interessados e de seus procuradores.

[2] **Art. 381.** As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (...)
III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016) (...)
§ 4º Na citação ou intimação deverá constar o número do processo, o nome das partes e interessados e, se houver, os respectivos procuradores, o assunto, a entidade e a íntegra da decisão. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução n° 40/2013)
I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016) (...)
§ 4º Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação do ato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
Art. 54. As citações e intimações serão feitas:
I – via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento;
II – por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
III – por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital;
IV – por oficial de intimação, em casos excepcionais, conforme previsto no Regimento Interno.
§ 1º Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, a comunicação dos atos, desde o início, será feita na forma do inciso II.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ISHR.UNL2.4FMP.US2L.X

Processo: 277182/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO (Procurador(es):)
Interessado: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA

Observou-se dessa forma o devido processo legal.

A representação por advogado é facultativa nos processos de prestações de contas. Assim, a renúncia à representação técnica impõe como ônus à parte o acompanhamento direto de publicações das decisões deste Tribunal na forma dos dispositivos legais e regimentais já mencionados, portanto, trata-se de uma faculdade da parte com implicações legais previamente estabelecidas, sem que haja qualquer ofensa ao contraditório ou à ampla defesa.

Nesse sentido, ainda esclareço que a jurisprudência apresentada pelo recorrente não é aplicável ao presente caso.

Isso porque no julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível Nº 70054965306, a decisão do Tribunal de Contas daquele Estado foi anulada por não ter observado o contraditório e a ampla defesa na forma prevista em seu Regimento Interno ou Resolução. Todavia, no presente caso, conforme já especificamente analisado, observou-se a Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e o Regimento Interno.

Em relação ao julgado do Tribunal de Justiça do Piauí, Ação rescisória 200800010034987 PI, deve-se ter em conta que o relatório da referida decisão registrou:

> Restou devidamente demonstrado que o autor da anulatória não foi intimado sobre a tramitação de nenhum dos procedimentos acima mencionados, referentes à análise da prestação de contas de sua administração. Tanto no TCE/PI, quanto na Câmara de Vereadores de Batalha, a matéria foi apreciada, sem a sua participação, sem a sua intimação para qualquer ato.
>
> Assim, a parte não teve a oportunidade de exercer o sagrado e constitucionalmente assegurado direito de defesa.
>
> Não se pode admitir que, em ambos os procedimentos, tenha sido dispensada a audiência da parte, numa atitude que conflita, fundamentalmente, com a exigência constitucional concernente ao direito de defesa, através do contraditório.

O caso paradigma, portanto, difere dos presentes autos, uma vez que houve efetiva citação do Sr. Dirceu José de Oliveira e do Município de Pinhão,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ISHR.UNL2.4FMP.US2L.X

conforme Despacho n.º 564/15-GCNB (peça 42), a qual foi efetiva, diante da apresentação de defesa nas peças 47 a 62. Portanto, na forma da Lei Orgânica deste Tribunal e do Regimento Interno, houve a observância do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Em complementação, destaco a efetividade da intimação por meio da publicação de atos, uma vez que, após a publicação do Acórdão de Parecer Prévio n.º 250/15 da Segunda Câmara, conforme certidão na peça 67, houve a apresentação do Recurso de Revista pelo responsável.

Assim, diante da aplicação dos arts. 381, IV e § 4º, 383, II e §4º, e 429 do Regimento Interno deste Tribunal , c/c o art. 44, § 3º, e 54, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2015, promoveu-se a efetiva observância do contraditório e da ampla defesa, não se evidenciando cerceamento à defesa, razão pela qual afasto a nulidade alegada.

2.1.2. Preliminar de Nulidade – Alegação de impossibilidade de aplicação de multas ao gestor em sede de parecer prévio.

O recorrente alegou nulidade da decisão por ter aplicado multas ao recorrente, uma vez que, em seu entendimento, o julgamento de contas seria competência exclusiva do Poder Legislativo, a quem caberia a eventual aplicação de sanções, assim, em sede de parecer prévio a aplicação de multa por este Tribunal configuraria ofensa ao princípio do juiz natural.

Razão não lhe assiste.

A jurisprudência deste Tribunal é sólida quanto à possibilidade de aplicação de sanções em sede de parecer prévio. Nesse sentido, afasto a presente alegação de nulidade indicando como precedentes o Acórdão n.º 53/16 da Primeira Câmara em que apresentei voto vencedor pela aplicação de sanções, bem como o Acórdão n.º 5685/15 do Tribunal Pleno, em relação ao qual fui relator nos seguintes termos:

> Em que pese a celeuma doutrinário-jurisprudencial quanto ao tema, submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal nos autos de Recurso Extraordinário 729.744, entendo que este Tribunal, no presente momento,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ISHR.UNL2.4FMP.US2L.X

deve se ater à vigência do artigo 217-A, § 4º, do Regimento Interno, que autoriza a aplicação de sanções e eventual condenação ao ressarcimento de valores:

> Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)
>
> [...]
>
> § 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Diretoria de Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

Desse modo, as sanções constantes da decisão observam integralmente o Regimento Interno, razão pela qual não devem sofrer a reforma propugnada pelo recorrente.

Dessa forma, com base na jurisprudência deste Tribunal e especificamente nos precedentes ora citados, afasto a nulidade proposta.

2.2. Mérito.

2.2.1. Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o INSS – R$ 112.716,73 no exercício de 2013

O recorrente, em síntese, alegou a inexistência de valores não repassados ao INSS. A divergência entre a inscrição de R$ 450.212,53 e o valor recolhido de R$ 337.495,80 teria decorrido de falhas técnicas do sistema contábil, segundo o novo plano de contas aplicado ao setor público, gerando dificuldades no acompanhamento de inscrições e de baixas contábeis. Alegou que o Município sempre cumpriu com suas obrigações previdenciárias, procedendo regularmente aos recolhimentos e às retenções necessárias. Por fim ressaltou que a existência de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ISHR.UNL2.4FMP.US2L.X

Certidão Negativa de Débitos junto à previdência evidenciaria a regularidade dos recolhimentos.

Razão não lhe assiste.

Em que pese as mudanças ocorridas na contabilidade pública no exercício de 2013 serem um fato conhecido, em face das adaptações às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, no presente caso, em princípio, não há evidência de mera falha contábil. Conforme análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a partir dos documentos apresentados pelo Município de Pinhão, restou sem comprovação o recolhimento do valor total de R$ 53.909,70, na medida em que os descontos não foram integralmente comprovados por meio de extratos da conta do FPM. Nesse sentido, transcrevo a análise constante na fl. 7 da Instrução n.º 3948/21 (peça 124):

> Analisando as justificativas apresentadas, bem como os documentos encaminhados conforme peças processuais nº 101, 116 e 117, verifica-se que o responsável encaminha nesta oportunidade as GFIPs, referentes aos meses de janeiro a dezembro/2013 e 13º Salário, acompanhado de quadro resumo e o extrato com o respectivo pagamento (retenção no FPM), onde foi possível aferir parte do repasse, restando sem comprovação de pagamento o total de R$ 53.909,70, conforme detalhado a seguir:

Demonstrativo conforme dados das GFIPs e Extratos, peças processuais nº 101, 116 e 117:

Mês	Servidores	Outros	Total Servidores	Patronal	Deduções	Total Patronal	Total GFIP	Débito FPM	Data	Diferença
Jan	15.367,78	130,60	15.498,38	38.518,09	1.353,40	37.164,69	52.663,07	52.295,02	08/02/13	368,05
Fev	18.771,52	1.303,39	20.074,91	48.614,54	1.192,85	47.421,69	67.496,60	64.191,48	08/03/13	3.305,12
Mar	20.217,90	2.996,99	23.214,89	54.458,94	18.529,58	35.929,36	59.144,25	51.292,83	10/04/13	7.851,42
Abr	21.860,22	7.155,68	29.015,90	67.525,32	1.332,25	66.193,07	95.208,97	95.208,97	10/05/13	0,00
Mai	22.362,09	9.442,99	31.805,08	71.882,91	1.347,01	70.535,90	102.340,98	102.340,98	10/06/13	0,00
Jun	22.327,15	10.008,21	32.335,36	73.024,79	1.253,55	71.771,24	104.106,60	104.106,60	10/07/13	0,00
Jul	21.514,82	9.824,10	31.338,92	70.774,72	1.191,36	69.583,36	100.922,28	100.922,28	09/08/13	0,00
Ago	22.646,46	6.401,73	29.048,19	65.154,36	1.168,00	63.986,36	93.034,55	93.034,55	10/09/13	0,00
Set	22.359,21	9.370,40	31.729,61	70.525,00	1.322,59	69.202,41	100.932,02	100.932,02	10/10/13	0,00
Out	24.446,54	11.428,31	35.874,85	78.299,85	1.263,65	77.036,20	112.911,05	112.911,05	08/11/13	0,00
Nov	25.492,62	8.775,54	34.268,16	75.629,28	1.331,52	74.297,76	108.565,92	108.565,92	10/12/13	0,00
Dez	25.457,86	15.010,49	40.468,35	87.152,08	1.440,09	85.711,99	126.180,34	142.009,20	10/01/14	15.828,86
13ºSal	17.346,00	0,00	17.346,00	40.867,97	0,00	40.867,97	58.213,97	0,00		58.213,97
Total	280.170,17	91.848,43	372.018,60	842.427,85	32.725,85	809.702,00	1.181.720,60	1.127.810,90		53.909,70

Portanto, os documentos constantes nos autos efetivamente evidenciam a diferença de recolhimento de contribuições previdenciárias. De outra forma, é necessário ter em conta que a diferença de R$ 53.909,70 apresenta montante relevante não recolhido à previdência, o que, em princípio, sem efetiva

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ISHR.UNL2.4FMP.US2L.X

prova da falha meramente técnica, afasta a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na forma postulada pelo recorrente.

Quanto à Certidão Negativa de Débitos constante na peça 73, sua apresentação não isenta o responsável da efetiva comprovação dos recolhimentos previdenciários. No presente caso, há efetiva divergência de valores, o que deve ser esclarecido pelo recorrente, sobretudo diante do seu dever constitucional de prestar contas.

Assim, diante da falha remanescente, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo não provimento do presente item, mantendo, portanto, a recomendação de irregularidade das contas, com manutenção da respectiva multa do art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2.2.2. Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, no valor de R$ 6.043,04

O recorrente, em síntese, alegou que a irregularidade decorrente do recolhimento previdenciário em atraso deve ser afastada, considerando que ocorreram falhas técnicas na atualização da contabilidade segundo o novo plano de contas aplicado ao setor público. O fornecedor do sistema municipal denominado Equiplano teria feito atualizações que teriam impedido a geração de relatórios de controle para identificação e apuração de valores, o que teria levado aos atrasos em relação aos empenhos 6269, 6270,6272, 6274, 6275, 6289 e 6340.

Razão lhe assiste.

De fato, em sua Instrução n.º 3948/21 (peça 124), a Coordenadoria de Gestão Municipal confirmou o atraso em recolhimentos previdenciários em relação aos empenhos informados pelo recorrente:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ISHR.UNL2.4FMP.US2L.X

RELAÇÃO DOS EMPENHOS DA ENTIDADE 12444-MUNICÍPIO DE PINHÃO DO MÊS

rEmpen	dtEmpen	vlEmpen	vlPagamen	nmCredor					dsDesdobramento	dsHistorico
6269	15/08/2013	516,48	516,48	INSS INST NACINAL SEGURO SOCIAL	3	3	90	39	ENCARGOS FINANCEIROS	MULTA E JUROS INSS PESSOA JURIDICA - JUNHO/2013
6270	15/08/2013	1.001,90	1001,9	INSS INST NACINAL SEGURO SOCIAL	3	3	90	39	ENCARGOS FINANCEIROS	JUROS E MULTA INSS PESSOA JURIDICA - MAIO/2013
6272	15/08/2013	1.064,10	1064,1	INSS INST NACINAL SEGURO SOCIAL	3	3	90	39	ENCARGOS FINANCEIROS	JUROS E MULTAS INSS PESSOA JURIDICA - ABRIL/2013
6274	15/08/2013	1.192,81	1192,81	INSS INST NACINAL SEGURO SOCIAL	3	3	90	39	ENCARGOS FINANCEIROS	JUROS E MULTA INSS PESSOA JURIDICA - MARÇO/2013
6275	15/08/2013	692,51	692,51	INSS INST NACINAL SEGURO SOCIAL	3	3	90	39	ENCARGOS FINANCEIROS	JUROS E MULTA REF INSS PESSOA JURIDICA MES FEVEREIRO/2013
6289	20/08/2013	303,15	303,15	INSS INST NACINAL SEGURO SOCIAL	3	3	90	39	ENCARGOS FINANCEIROS	REFERENTE MULTA E JUROS INSS PJ - CONSTRUTORA M SOUZA E JW
6340	22/08/2013	1.272,09	1272,09	INSS INST NACINAL SEGURO SOCIAL	3	3	90	39	ENCARGOS FINANCEIROS	MULTA INSS PJ DEZEMBRO/2012

O total de encargos alcançou a monta de R$ 6.043,04. Em princípio, destaco que, neste caso, o valor apresenta baixa materialidade e relevância em face do orçamento municipal, com total da receita de R$ 22.790.901,45 (fl. 9 da Instrução n.º 152/15, peça 35).

Considero ainda que as justificativas apresentadas em sede de defesa e reiteradas em sede recursal são verossímeis, conforme transcrição que segue:

> Os pagamentos correspondentes aos empenhos 6269, 6270, 6272, 6274, 6275, 6289, 6340 relacionados na restrição se referem a encargos de inss retido de empresas prestadoras de serviço junto ao Município de Pinhão que foram pagas com atraso **em função da impossibilidade na época de emissão dos relatórios de controle no programa de contabilidade para a identificação e apuração dos valores, pois os mesmos estavam em fase de desenvolvimento devido as grandes mudanças ocorridas no sistema em decorrência das grandes alterações que ocorreram na contabilidade a partir da implantação do novo PCASP, onde faz-se necessária novas rotinas e procedimentos contábeis a serem desenvolvidas pela empresa de software (Equiplano) exigidas a partir de 2013**, também aliada a essas mudanças o começo de uma nova gestão que sempre há mudanças e remanejamentos de funcionários causando grande dificuldades no desenvolvimentos dos serviços na contabilidade.
>
> (Grifos conforme petição recursal, fl. 11 da peça 72)

Primeiramente, destaco que, de fato, trata-se do período de adaptação da contabilidade municipal ao NBCASP, iniciado em 2012, finalizando em relação aos procedimentos de contas patrimoniais até o exercício de 2014 e, em relação ao novo plano de contas, sua implementação deveria ocorrer em 2013, ou seja, no exercício sob análise.

De outra forma, os problemas técnicos do sistema contábil informatizado denominado Equiplano já foram noticiados a este Tribunal e considerados na análise da prestação de contas do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina, conforme Acórdão n.º 582/22 do Tribunal Pleno, de minha relatoria:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ISHR.UNL2.4FMP.US2L.X

> **Junto à sindicância, foram apresentados nos autos relatórios que evidenciam erros no sistema Equiplano ocorridos durante o exercício de 2013** (fls. 39/40 da peça 75, 1/8 da peça 76), além de documentos que identificam chamados abertos pelo setor contábil com vistas ao reparo do sistema (fls. 12/36 da peça 75, fls. 9/31 da peça 76).
>
> Com isso, não se comprovou falha no planejamento municipal ou, especificamente, do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina, em relação ao regular recolhimento de contribuições previdenciárias.
>
> **Houve, na verdade, evidência de falha pontual do sistema informatizado utilizado ocorrida nos meses de fevereiro a maio de 2013, uma vez que não foi apresentado qualquer registro de reincidência.**

Uma vez que o presente caso trata do mesmo sistema informatizado citado no precedente, reitera-se a verossimilhança das alegações de defesa e recursais. Aliás, nesse sentido, destaco que não houve registro de novas ocorrências após o mês de junho, o que, em princípio, evidencia a falha pontual do sistema informatizado.

Portanto, os fatos ora analisados permitem acompanhar o mencionado precedente a fim de converter o montante de R$ $ 6.043,04 a título de encargos da dívida em recomendação de ressalva das contas, o que desde logo permitiria afastar a condenação ao ressarcimento ao erário.

Todavia, em caráter complementar, esclareço que, de acordo com entendimento mais recente desta Corte, seguindo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e o Decreto-Lei n.º 4.657/1942, com suas alterações e sua regulamentação pelo Decreto Federal n.º 9.830/2019, passou-se a exigir a configuração de erro grosseiro ou culpa grave para que haja a condenação ao ressarcimento ao erário, conforme decisões que seguem:

> No caso dos Srs. (...), diversamente, não deverá ser imposta a restituição de valores, tendo em vista que não foram beneficiários dos montantes pagos indevidamente.
>
> Além disso, para efeito de ressarcimento do dano, não se verifica culpa grave ou erro grosseiro na atuação dos agentes públicos indicados, que justifique a condenação, com comprometimento do patrimônio pessoal, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa, conforme será a seguir individualizado, em virtude da omissão verificada e levando-se em conta as atribuições de ateste de medições para fins de pagamento e de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ISHR.UNL2.4FMP.US2L.X

superintendência do órgão (Acórdão n° 556/2020, do Tribunal Pleno, grifamos).

Ademais, para além da configuração da conduta dos gestores como erro grosseiro ou culpa grave, vale lembrar o entendimento desta Corte de Contas, no sentido de que esses elementos são exigíveis, apenas, para a condenação à devolução de valores, com comprometimento do patrimônio pessoal, sendo, porém, dispensáveis para a imputação de sanções administrativas, como as multas do art. 87 da Lei Complementar n° 113/05. (Acórdão nº 619/20, do Tribunal Pleno, grifamos).

Representação. Atraso de contribuições previdenciárias. Regularização. Ausência de dolo ou má-fé. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela improcedência. Pela improcedência da representação.

O Tribunal Pleno firmou o entendimento no sentido de que o atraso de recolhimentos previdenciários, no qual resultaram na cobrança de juros e multa, havendo ausência de dolo ou má-fé é incabível o ressarcimento ao erário, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado, julgando pela improcedência da representação, como destaco nos seguintes precedentes (Acórdão n.º 1416/21 do Tribunal Pleno).

(Grifei)

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Conversão em ressalva da irregularidade referente à “danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (INSS)”, afastando-se a condenação dos herdeiros do gestor à restituição de valores e as sanções pessoais a ele impostas, diante de seu falecimento.

Nesse contexto, afastada a hipótese de dolo ou de erro grosseiro, entendo que deve também ser afastada a condenação a restituição de valores pelos herdeiros do gestor, falecido em 01/01/2020

(Acórdão n.º 1274/21 do Tribunal Pleno)

(Grifei)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ISHR.UNL2.4FMP.US2L.X

No presente caso, conforme já mencionado, os fatos evidenciam a ausência de má-fé, erro grosseiro ou culpa grave, afastando, portanto, os requisitos necessários à condenação do gestor ao ressarcimento.

Ainda, cito como precedente o Acórdão de Parecer Prévio n.º 247/21 da Primeira Câmara (peça 137 dos autos 279991/14) que, ao analisar a prestação de contas do Município de Londrina referente ao exercício de 2013, diante da mesma falha, converteu o fato em causa de recomendação de ressalva das contas sem condenação ao ressarcimento e aplicação de sanções:

> **De acordo com o demonstrativo de contribuições repassadas ao INSS, houve atraso no recolhimento de contribuições retidas em contratos com prestadores de serviços, o que, segundo a unidade técnica, teria gerado dano ao erário no montante de R$ 20.120,7021, correspondente ao pagamento de juros e multas**.
>
> Em sua defesa, o Município e o gestor das contas argumentaram que o atraso decorreu das dificuldades na instalação do **novo software criado em função da implantação da nova Contabilidade Pública e na sua adequação à plataforma do SIM-AM desenvolvida para 2013**, tendo sido determinada a abertura de processo administrativo para apurar os fatos.
>
> A unidade técnica manteve seu opinativo pela irregularidade do item, com ressarcimento, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.
>
> Não obstante os esclarecimentos prestados sejam insuficientes a justificar o pagamento a destempo das contribuições, deve-se destacar que inexistem indícios de má-fé ou de locupletamento do gestor.
>
> Ademais, os encargos moratórios foram recolhidos em favor da entidade previdenciária, permanecendo no erário, mesmo que de forma indireta.
>
> **Por esses motivos e com base em precedentes deste Tribunal, entendo possível a ressalva do apontamento, afastando-se a sugestão de ressarcimento de valores e de aplicação de sanção**.
>
> **(Grifei)**

Assim, com a devida vênia, divirjo das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, para dar provimento parcial ao recurso em relação a este item, a fim de converter o pagamento de encargos decorrentes de atraso no recolhimento previdenciário em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ISHR.UNL2.4FMP.US2L.X

causa de ressalva das contas, afastar a condenação do gestor ao ressarcimento ao erário e afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea *f*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2.2.3. Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas.

O recorrente alegou que não ocorreu a falta de encaminhamento das informações. Esclareceu que o Município de Pinhão possuiria apenas um parcelamento junto ao INSS, o que teria ocorrido há mais de dez anos, juntou documentos que comprovariam os empenhos junto à previdência, extratos bancários a fim de evidenciar valores retidos mensalmente e relatórios do SIM-AM a fim de evidenciar baixa da dívida. Por fim, reiterou que a Certidão Negativa de Débitos comprovaria a regularidade do item.

Razão lhe assiste.

Conforme informado pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 3948/21 (peça 124), a análise dos documentos constantes dos autos permitiu à Unidade Técnica verificar os débitos previdenciários existentes e confirmar a existência de parcelamento advindo de gestões anteriores.

Nesse sentido, transcrevo a Instrução Técnica:

> Analisando as justificativas apresentadas e documentos enviados conforme peças processuais nº 73, 75, 77 e 78, bem como em consulta aos dados do SIM AM 2013 – Empenhos, verifica-se que foi empenhado e pago durante o exercício de 2013 o total de R$ 264.827,54 referente a amortização de dívida junto ao INSS, com retenção no FPM, sendo que o responsável comprova que foram pagas as parcelas durante o exercício de 2013, restando um saldo em 31/12/2013 no valor de R$ 239.247,16.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ISHR.UNL2.4FMP.US2L.X

RELAÇÃO DOS EMPENHOS DA ENTIDADE 12444-MUNICÍPIO DE PINHÃO DO MÊS

rEmpen	dtEmpen	vlEmpen	lPagamen	nmCredor	dsDesdobramento	dsHistorico
6743	28/08/2013	196.127,55	196127,55	INSS INST NACINAL SEGURO SOCIAL 4 6 90 71	AMORTIZAÇÃO DO PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL INTERNA	REFERENTE A PARCELAMENTO INSS RETIDO NO FPM, CONFORME RELACAO ABAIXO: 10/01/2013 - R$21.402,90 08/02/2013 - R$37.443,18 08/03/2013 - R$22.356,45 10/04/2013 - R$30.063,39 10/05/2013 - R$17.314,26 10/06/2013 - R$18.577,78 10/07/2013 - R$26.693,82 09/08/2013 - R$22.275,77
7193	10/09/2013	15.867,24	15867,24	INSS INST NACINAL SEGURO SOCIAL 4 6 90 71	AMORTIZAÇÃO DO PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL INTERNA	PARCELAMENTO INSS RETIDO NO FPM NO DIA 10/09/13, PARCELA 136
10222	18/12/2013	14.916,44	14916,44	INSS INST NACINAL SEGURO SOCIAL 4 6 90 71	AMORTIZAÇÃO DO PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL INTERNA	PARCELAMENTO INSS RETIDO NO FPM NO DIA 10/12/13, PARCELA 136
10814	31/12/2013	37.916,31	37916,31	INSS INST NACINAL SEGURO SOCIAL 4 6 90 71	AMORTIZAÇÃO DO PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL INTERNA	REFERENTE A PARCELAMENTO INSS MES DE OUTUBRO - R$20.746,15 NOVEMBRO - R$17.170,16

DEMONSTRATIVO DA DIVIDA FUNDADA INTERNA - ANEXO 16 — **Exercício 2013**

Balanço Anual

Página: 1

Entidade: 32 - Município de Pinhão

Num/Ano: 20/2013 Parcelamento INSS

Origem: Interna — Natureza: Contratual

Grupo: Parcelamento — Tipo Dívida: INSS

Saldo Anterior		R$ 493.316,59
Inscrição	2.1.1.4.1.01.02.00.00.00.00 INSS - DÉBITO PARCELADO	R$ 10.758,11
Baixa	1.1.1.1.1.02.00.00.00.00.00 BANCOS CONTA MOVIMENTO	-R$ 264.827,54
Saldo Atual		R$ 239.247,16

[...]

Ressalta-se que conforme consulta a Dívida Fundada do exercício de 2005, observa-se que de fato o parcelamento junto ao INSS já vem de exercícios anteriores.

idPe	Entidade	Código Cont	id	cdTipoConta	nrLei	dtLei	dsDivida	vlSaldoExercAn	Saldo Final
12444	MUNICÍPIO DE PINHÃO	6010102010101	20	Confissão INSS	2001298	26/04/01	PARCELAMENTO	1.504.337,35	1.531.773,73

Diante das considerações, muito embora não tenha sido encaminhado o Demonstrativo das Contribuições Repassadas ao INSS, modelos 22 e 23 conforme solicitado na Instrução Normativa 97/2014, uma vez comprovado que o parcelamento existente se refere a exercícios anteriores e quanto ao recolhimento da contribuição ao INSS do valor retido dos servidores, existe item específico de análise, entende esta Coordenadoria que a situação pode, no processo em questão, ser convertida em ressalva.

Dessa forma, os documentos constantes dos autos permitiram a análise dos débitos previdenciários, sanando a falha inicialmente apontada, razão

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ISHR.UNL2.4FMP.US2L.X

pela qual, com fundamento na Súmula n.º 8[3] desta Corte de Contas, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para converter a presente falha em recomendação de ressalva das contas e afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso I, alínea *b*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Dirceu José de Oliveira (peças 78 a 81), Prefeito do Município de Pinhão no exercício de 2013.

2.2.4. Falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS.

O Recorrente afirmou que os valores repassados ao Fundo de Previdência (Funprev) seriam feitos por meio de interferências financeiras, razão pela qual não aparecem como receita do Funprev. O recorrente apresentou cálculos a fim de evidenciar que a taxa de administração se limitou a 2%. Por fim, alegou que a mesma situação teria sido apontada na prestação de contas do Funprev referentes ao exercício de 2013, tendo sido considerada regularizada.

Razão lhe assiste.

Conforme análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a Lei Municipal n.º 1.274/2006, em seu art. 61, § 4º, estabeleceu como limite máximo da taxa de administração o índice de 2%:

> Art. 61. Os Fundo Financeiro e Previdenciário serão compostos:
>
> [...]
>
> § 4° **A taxa de administração devida a Unidade Gestora não poderá exceder a 02% (dois por cento) do valor da remuneração dos servidores efetivos, ativos e inativos do Município**, abrangidos por seus poderes Legislativos e Executivo, incluídas suas Autarquias, devendo a mesma ser depositada pelo Município em conta específica, e devolvidos ao final de cada exercício, os valores não utilizados.
>
> **(Grifei)**

[3] - Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
[...]
- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ISHR.UNL2.4FMP.US2L.X

Ainda, conforme a Instrução Técnica, esse limite foi observado no exercício de 2013, uma vez que foram repassados R$ 98.000,00 à entidade, enquanto o limite de 2% corresponderia ao montante de R$ 392.162,79. Dos R$ 98.000,00 repassados à entidade restou o saldo de R$ 1.451,45, conforme demonstrativos na fl. 14 da Instrução n.º 3948/21 (peça 124):

dsElemento	vlEmpenho
Remuneração Município	17.190.855,22
Remuneração Câmara	296.171,59
Proventos e Pensões Fundo de Previdência	2.121.113,01
Total da Despesa	19.608.139,82
Percentual da Taxa de Administração	2%
Limite para Repasse da Taxa de Administração (a)	392.162,79
Repasse da Taxa de Administração (b)	**98.000,00**
Limite - Repasse (a-b)	294.162,79
Despesa com Administração Fundo de Previdência 2013	**96.548,55**]

TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DA ENTIDADE 12444-MUNICÍPIO DE PINHÃO ATÉ O MÊS 12/2013 (Atualizado em: 03/11/2021

nrAno	nmOrigemDestino	dsTipoOperacaoPagamento	dsTipoFl	dsTipoNaturezaTransferen	dtOperaca	vlOperacao
2013	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	Pagamento via Banco	Egresso	Transferências Operacionais/	04/02/13	8.000,00
2013	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	Pagamento via Banco	Egresso	Transferências Operacionais/	25/02/13	7.500,00
2013	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	Pagamento via Banco	Egresso	Transferências Operacionais/	01/03/13	8.000,00
2013	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	Pagamento via Banco	Egresso	Transferências Operacionais/	09/04/13	8.000,00
2013	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	Pagamento via Banco	Egresso	Transferências Operacionais/	15/05/13	7.000,00
2013	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	Pagamento via Banco	Egresso	Transferências Operacionais/	10/06/13	7.500,00
2013	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	Pagamento via Banco	Egresso	Transferências Operacionais/	01/07/13	6.500,00
2013	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	Pagamento via Banco	Egresso	Transferências Operacionais/	02/08/13	7.000,00
2013	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	Pagamento via Banco	Egresso	Transferências Operacionais/	06/09/13	7.000,00
2013	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	Pagamento via Banco	Egresso	Transferências Operacionais/	02/10/13	7.500,00
2013	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	Pagamento via Banco	Egresso	Transferências Operacionais/	01/11/13	9.000,00
2013	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	Pagamento via Banco	Egresso	Transferências Operacionais/	03/12/13	9.500,00
2013	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	Pagamento via Banco	Egresso	Transferências Operacionais/	19/12/13	5.500,00
						98.000,00

Dessa forma, tendo em vista os demonstrativos apresentados, o que, em sede recursal, evidencia a observância do limite legal, com fundamento na Súmula n.º 8[4] desta Corte de Contas, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para converter a presente falha em recomendação de ressalva das contas e afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso I, alínea *b*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Dirceu José de Oliveira.

[4] - Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
[...]
- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ISHR.UNL2.4FMP.US2L.X

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, com vistas a reformar Acórdão de Parecer Prévio n.º 250/15 da Segunda Câmara (peça 66) a fim de:

3.1. converter em recomendação de ressalva as seguintes falhas:

3.1.1. Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, no valor de R$ 6.043,04;

3.1.2. Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas; e

3.1.3. Falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS.

3.2. afastar as seguintes sanções:

3.2.1. uma multa do art. 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 tendo em vista Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS;

3.2.2. uma multa do art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 diante da falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS; e

3.2.3. uma multa do art. 87, inciso I, alínea *b*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face da falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS

3.3. mantém-se a recomendação de irregularidade das contas em face da falta de repasse de contribuições retidas dos Servidores para o INSS – R$

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ISHR.UNL2.4FMP.US2L.X

112.716,73 no exercício de 2013 (conforme planilha fl. 2 peça 63), bem como a multa do art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

3.4. mantém-se a ressalva decorrente da insuficiência do relatório do Controle Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, com vistas a reformar Acórdão de Parecer Prévio n.º 250/15 da Segunda Câmara (peça 66) a fim de:

I.1 - converter em recomendação de ressalva as seguintes falhas:

a.) Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, no valor de R$ 6.043,04;

b.) Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ISHR.UNL2.4FMP.US2L.X

INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas; e

c.) Falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS;

I.2 - afastar as seguintes sanções:

a.) uma multa do art. 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 tendo em vista Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS;

b.) uma multa do art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 diante da falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS; e

c.) uma multa do art. 87, inciso I, alínea *b*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face da falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS;

II - manter a recomendação de irregularidade das contas em face da falta de repasse de contribuições retidas dos Servidores para o INSS – R$ 112.716,73 no exercício de 2013 (conforme planilha fl. 2 peça 63), bem como a multa do art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

III - manter a ressalva decorrente da insuficiência do relatório do Controle Interno; e

IV - encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ISHR.UNL2.4FMP.US2L.X

Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ISHR.UNL2.4FMP.US2L.X